

Ata nº 402 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet de conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, e com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Edson Cezar Wendland, Júlio Cerca Serrão, Mônica Sanches Yassuda, Paulo Di Mascio e o representante discente João Vitor Basso Fabrício. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, Procurador Geral, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral adjunta, e a Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. I – **EXPEDIENTE**. Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 401, da reunião realizada em 24 de setembro de 2021, sendo a mesma aprovada. O Senhor Presidente solicita que os Conselheiros se manifestem agora, através do chat, ou posteriormente, sobre a preferência em se fazer a próxima reunião de modo presencial ou virtual. Ato seguinte, passando a palavra aos Senhores Conselheiros, o representante discente João Vitor manifesta que prefere que a próxima reunião da Comissão seja de forma presencial e solicita que os pareceres presentes na pauta da reunião sejam disponibilizados com a devida antecedência no sistema Nereu. O Senhor Presidente manifesta-se esclarecendo que essa antecedência é norma que deve ser seguida pelos Conselheiros e, particularmente se desculpa pelo atraso no envio de seu parecer sobre o processo que consta da pauta, tendo em vista a dificuldade de acesso às informações que necessitava para concluir seu parecer de modo satisfatório. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa à parte II - **ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1. PROCESSO: 2009.1.791.21.0 - INSTITUTO OCEANOGRÁFICO**. Solicitação de convalidação do processo eleitoral para a escolha do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) do Instituto Oceanográfico, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral. Despacho do Senhor Presidente, de convalidação "ad referendum" da CLR, do processo eleitoral para a escolha do(a) Diretor e Vice-Diretor(a) do Instituto Oceanográfico, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral (15.10.2021). É referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. 2 - **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2021.1.25.48.0 – FACULDADE DE EDUCAÇÃO**. Recurso decorrente de processo administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Marcelo Giordan Santos, docente lotado na Faculdade de Educação. Portaria FEUSP nº 04/2021 do Diretor da FE, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, que determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Marcelo Giordan Santos, tendo em vista que, em princípio, referido servidor, se confirmada as condutas irregulares a ele atribuídas, deixou de tratar com urbanidade servidoras técnico-administrativas, infringindo em tese o disposto no artigo 241, inciso VI, o que o sujeita às penalidades previstas no artigo 251 da Lei 10.261/1968, de acordo com a gravidade da conduta, bem como designa a composição da Comissão Processante (03.02.2021). Parecer final da Comissão Processante: conclui que, embora o Prof. Marcelo Giordan Santos não tenha gritado em momento algum, valeu-se de um tom ríspido de voz para interagir com ambas as funcionárias, proferindo uma série de comentários que acabaram colocando a sua primeira interlocutora na posição de suposta inapta para o serviço e, posteriormente, pronunciando ao ar uma sentença que não podia soar senão como ameaça gratuita às duas atendentes. Embora o Prof. Marcelo Giordan Santos declare não ter tido a intenção de constranger as senhoras Carolina Freira Antunes e Roberta Bido de Almeida, é inegável que elas se sentiram, de

fato, moralmente constrangidas e humilhadas diante do que vivenciaram como falta de respeito no tratamento recebido. Em particular, a Sra. Carolina Freira Antunes acabou sofrendo intenso mal-estar psicossomático testemunhado tanto pela Sra. Roberta Bido de Almeida como pela Profa. Ana Lúcia Bezerra Nunes Cruz. Assim sendo, diante dos fatos analisados, a Comissão Processante, mesmo considerando os argumentos da Defesa (Defesa Prévia e Considerações Finais), entende que é imperioso concluir que o Prof. Marcelo Giordan Santos contrariou os termos do Artigo 241 Inciso VI da Lei nº 10.261 "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado" que diz "São deveres do funcionário: tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes", cabendo, portanto, a pena disciplinar de repreensão prevista no Artigo 251 inciso I da referida Lei (01.06.21). **Parecer PG. P. nº 15660/2021:** manifesta que, tendo em vista que a Comissão Processante observou as normas legais que regem o processo administrativo disciplinar, bem como garantiu ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, entende que o presente procedimento foi levado a termo corretamente, podendo ser apreciado pelo Diretor da Faculdade de Educação. Ademais, lembra que a "indicação de penalidade, se este for o entendimento da autoridade, está correto, uma vez que o Prof. Giordan reverteu a sanção anterior em sede de recurso junto à Comissão de Legislação e Recursos, não se devendo falar em reincidência" (13.07.21). Despacho do Diretor da FE, Prof. Dr. Marcos Garcia Neira, aplicando a pena de repreensão, nos termos do inciso VI do artigo 241 da Lei 10.261/1968 (27.07.21). Recurso interposto pelo Professor Marcelo Giordan Santos contra a decisão do Diretor da FE, solicitando, com fundamento no art. 254, § 2º do Regimento Geral da USP, o reexame da decisão proferida que atribuiu equivocadamente ao Recorrente a pena de repreensão; requer ainda, caso não seja reformada a decisão da Diretoria, que os autos sejam encaminhados à instância superior para apreciação das razões recursais (13.08.21). Informação da FE, de que a Direção mantém a decisão (17.08.21). **Parecer PG. P. nº 15973/2021:** esclarece que o recorrente endereça corretamente seu recurso ao Diretor da Faculdade de Educação, citando o artigo 254 do Regimento Geral. Acrescenta que, tendo em vista a decisão do Diretor da FEUSP de manter a punição aplicada ao servidor, ora recorrente, nos termos do Estatuto da USP, artigo 21, inciso IV, os autos devem ser encaminhados à Comissão de Legislação e Recursos. Observa ainda que, no mérito, há basicamente a repetição dos argumentos já trazidos nas alegações finais, e cabe aos julgadores do recurso, sua análise, a fim de embasar a decisão final (24.09.21). Após ampla discussão, a **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à reforma da decisão que concluiu pela violação do dever de urbanidade, previsto nos termos do inciso VI do artigo 241 da Lei Estadual 10.261/68, por parte do Professor Titular Marcelo Giordan dos Santos, e pela não aplicação da consequente pena de repreensão, concluindo-se por sua absolvição. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo I.

2.2 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1 - PROCESSO 2021.1.4133.1.6 - AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO. Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política de Inovação da Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São Paulo e da União. Ofício do Coordenador da AUSPIN, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a minuta de Resolução sobre a Política de Inovação da Universidade de São Paulo, solicitando que seja apreciada pelo Conselho Universitário (18.03.21). **Parecer PG P. nº 37180/2021:** informa que do ponto de vista da competência do órgão para apresentação da proposta de Resolução, a legislação federal e a do Estado de São Paulo conferem ao Núcleo de Inovação Tecnológica, no caso da USP a AUSPIN, competência para gerir a política de inovação das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação. Com relação à minuta, apresenta a análise jurídico-formal em forma de itens, bem como as sugestões de alterações no anexo da Resolução. Encaminha os


autos à AUSPIN, para ciência e análise dos pontos suscitados (27.05.21). O Coordenador da AUSPIN, Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, encaminha nova minuta com as alterações sugeridas pela PG (07.07.21). **Parecer PG nº 37201/2021**: informa que retorna os autos com nova versão da minuta de Resolução, cuja redação final foi elaborada pela AUSPIN em conjunto com a PG, não havendo óbices jurídicos a serem destacados, podendo prosseguir para a análise de mérito pelas instâncias competentes. Encaminha os autos para apreciação pela COP e CLR e, se em conformidade, ao Co. A Procuradora Geral Adjunta em exercício acolhe o parecer e, sob o aspecto estritamente formal, sugere apenas iniciar as enumerações da minuta com letra minúscula, além de padronizar no Anexo as referências a: servidores técnico-administrativos (pois o subitem 3.1.5 fala em "funcionários"); Unidades/órgãos (com letra maiúscula e sem o aposto "de Ensino", especialmente nos subitens 1.3, 3.1.8, 3.2.2 e 3.5.5); e excluir a menção "Departamentos" no subitem 3.1.8. Solicita a informação se a proposta foi submetida ao Conselho Executivo ou ao Conselho Superior da AUSPIN (26.07.21). Ofício do Coordenador da AUSPIN ao Secretário Geral, encaminhando nova minuta com as correções solicitadas pela PG e informando que a proposta foi aprovada pelo Conselho Superior da Agência (27.07.21). **Parecer da COP**: aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de resolução que cria a Política de Inovação da Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São Paulo e da União (17.08.21). A CLR, em sessão de 24.09.2021 deliberou baixar os autos em diligência para esclarecimentos junto à AUSPIN. O relator da matéria, Conselheiro Edson Wendland, informa que a AUSPIN prestou os esclarecimentos através de reunião com o Coordenador e com a Prof.^a Liedi, relatora pela COP, ficando esclarecidas todas as suas dúvidas e questionamentos sobre a matéria. Após ampla discussão, a **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à proposta de Resolução que dispõe sobre a Política de Inovação da Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São Paulo e da União. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo II. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário.

2.3 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. PROCESSO 2003.1.705.2.5 - FACULDADE DE DIREITO. Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Direito. Ofício do Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, aprovada pela Congregação em sessões de 28.03.2019 a 31.10.2019 (11.11.19). **Parecer PG. P. 37295/2020**: esclarece, inicialmente, que se trata de proposta de substituição do atual Regimento da FD. A seguir, manifesta-se sobre os aspectos jurídicos-formais relativos ao artigo 1º, p. único; art. 5º, incisos V, VII e VIII; art. 6º; art. 7º, inciso V; art. 12; art. 21, inciso I; art. 22; art. 23; art. 26, caput, §§ 4º e 5º; art. 32, inciso I; art. 36, § 2º; art. 43, §§ 5º, 6º, 7º e 8º; art. 39, inciso VII; art. 40; art. 41, § 2º; art. 46; art. 48; solicita, ainda, informação com relação ao quórum da Congregação quando da aprovação do Regimento. A Procuradora Geral Adjunta reforça a linha de alerta referente ao inciso V do artigo 7º da minuta, referente à aplicação de pena de suspensão superior a trinta dias a membros do corpo docente (1º.12.20). Ofício do Diretor da FD ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de Regimento da Unidade com algumas das alterações sugeridas pela PG, fazendo considerações preliminares referentes a conceitos jurídicos e justificando os pontos levantados no parecer da PG (11.02.21). **Parecer PG. P. 37115/2021**: verifica que boa parte das observações feitas anteriormente foi contemplada na nova versão da minuta de Regimento para a FD. Assim sendo, afirma que compete aos colegiados superiores avaliar a proposta. A seguir, passando a análise da minuta, indica os pontos que merecem atenção especial dos colegiados superiores em sua decisão de mérito acadêmico-administrativo. Por fim,

reitera que, com relação à tramitação dos autos, além da avaliação pela CLR e pelo Conselho Universitário, faz-se necessária a análise da CAA, uma vez que há mudança pretendida para os concursos docentes da Unidade (15.02.2021). **Parecer da CAA:** apresenta ponderações acerca do mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento Interno da Unidade decidindo pelo retorno dos autos à mesma (05.04.2021). **Manifestação da Unidade:** apresenta nova versão da redação de seu Regimento Interno com alterações, bem como ponderações acerca dos indicativos apontados pela CAA (10.05.2021). **Parecer da CAA:** analisou a devolutiva da Unidade às observações indicadas no parecer da Comissão de 19.02.2021. Com base na devolutiva, a CAA ponderou sobre as implicações acadêmicas das alterações no Regimento Interno da Faculdade de Direito, conforme parecer, manifestando-se pelo envio dos autos à Comissão de Legislação e Recursos (14.06.2021). A CLR, em sessão de 20.08.2021, deliberou baixar os autos em diligência, para esclarecimentos junto à Faculdade de Direito. Ofício do Diretor da Faculdade de Direito, esclarecendo e manifestando-se sobre os pontos levantados pelo relator, bem como encaminha nova versão do Regimento da Unidade, com destaque a esses pontos levantados. A CLR aprova o parecer do relator, com a abstenção do Conselheiro Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, favorável à aprovação da minuta de Regimento da Faculdade de Direito, com a exclusão do §1º do Art. 39, e a reforma da redação do Art. 44. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.4 - Relatora: Prof.ª Dr.ª MÔNICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 1991.1.00113.60.6 - FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO.** Proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto. Of. ATAc/FCFRP-UP nº 025/2020 do Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Osvaldo de Freitas, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, a proposta de alteração do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto e esclarecendo que as alterações propostas foram aprovadas, por unanimidade, pela Congregação da Faculdade, em sua 406ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2020 (16.12.2020). Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Marcos Tavares, encaminhando os autos, preliminarmente, à Procuradoria Geral (22.12.2020). **Parecer PG. PG. X. n.º 00001/2021:** observa que a Unidade informa que as alterações propostas foram aprovadas "por unanimidade" dos presentes à reunião da sua Congregação. Esclarece que "o art. 39, inc. 11, do Regimento Geral exige, para que seja proposta a alteração do Regimento de Unidades, a aprovação pela respectiva Congregação por maioria absoluta de seus membros." Acrescenta que, "por sua vez, o art. 102, § 102, do Estatuto permite como regra geral que em terceira convocação a Congregação se reúna com qualquer número de presentes. Assim sendo, se uma proposta de alteração de Regimento for aprovada pela unanimidade dos presentes numa sessão instalada em terceira convocação, não se terá obedecido ao quórum exigido no art. 39, inc. 1, do Regimento Geral." Deste modo, e considerando que a informação da Unidade não esclarece se a sessão que aprovou proposta ocorreu em primeira ou segunda convocação, encaminha os autos à FCFRP para que seja esclarecido se a proposta foi efetivamente aprovada pela maioria absoluta dos membros da Congregação da Unidade (04.01.2021). Informação do diretor da FCFRP de que a proposta de alteração do Regimento da Unidade, ocorrida na reunião da Congregação da FCFRP-USP, em sua 406ª Sessão Ordinária, realizada em primeira convocação, no dia 16 de dezembro de 2020, foi aprovada por unanimidade dos 34 (trinta e quatro) membros presentes à reunião que votaram favoráveis à sua aprovação. Informamos ainda que, o Colegiado é composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares, portanto, a aprovação atingiu maioria absoluta, conforme determina o art. 39, Inciso I do Regimento Geral da USP (19.02.2021). **Parecer PG. P. 15208/2021:** observa,

inicialmente, que, em parecer anterior (Parecer PG n.º 10/2020), a Procuradoria sugeriu a análise de três pontos pela Unidade em decorrência de alterações legislativas supervenientes: (i) necessidade de adequação da proposta em relação à eleição do Presidente e Vice-Presidente das comissões estatutárias, considerando a reforma do Estatuto (Resoluções n.ºs 7141/2015, 7154/2015 e 7287/2016) e o novo Regimento de Pós-Graduação (baixado pela Resolução n.º 7493/2018); (ii) adoção ou não do idioma estrangeiro nos concursos docente (Resolução n.º 7758/19); e (iii) inclusão da previsão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos (Resolução n.º 7903/2019). Quanto ao requisito formal, no que se refere ao quórum de aprovação da proposta, verifica que "a proposta foi aprovada pela maioria absoluta da Congregação da FCFRP (por 34 membros, a totalidade dos presentes à sessão, de um colegiado composto por 45 membros), cumprindo, assim, o seu requisito formal, atinente ao quórum previsto pelo art. 39, inc. 1, do Regimento Geral." Já por sua vez, em relação à Eleição do Presidente e Vice-Presidente de Comissões Estatutárias, verifica que "a proposta contempla as novas disposições sobre a matéria, conforme apontado pelo Parecer PG n.º 10/2020, quanto à forma de eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Estatutárias e os seus respectivos mandatos." No tocante a Comissão de Graduação, observa que o Regimento Geral permite apenas "uma recondução" do representante discente em órgãos colegiados da Universidade (art. 222, §6º - redação dada pela Resolução n.º 7265/163), devendo o Regimento da Unidade ser atualizado neste ponto (art. 17, inc. I). Já em relação a Comissão de Pós-Graduação, recomenda a inclusão da expressão "dentre os orientadores credenciados na Unidade" ao final do inciso I do art. 20, de modo a reproduzir o universo dos elegíveis previsto pelo Regimento de Pós-Graduação (art. 28, §1º). Acrescenta, ainda que o Art. 21 constou "artigos 27 e 31 do Regimento de Pós-Graduação", em vez de artigos 27 e 30). Passando à análise da composição da Comissão de Pesquisa e Comissão de Cultura e Extensão Universitária esclarece novamente que o Regimento Geral permite apenas "uma recondução" do representante discente em órgãos colegiados da Universidade. Ademais, em relação ao Conselho do Departamento (representação), observa que constaram da proposta dois incisos tratando sobre o mesmo tema, representação dos servidores técnicos e administrativos, quais sejam, os incisos VI e VII do art. 27, sugerindo que seja mantido apenas o inciso VII, adequando a sua redação de forma a prever a figura do suplente do representante dos servidores técnicos e administrativos, conforme art. 54, inc. VII, do Estatuto. Por fim, no que concerne ao Concurso docente (adoção do idioma estrangeiro) esclarece que "para a adoção do idioma estrangeiro, há de haver autorização expressa no Regimento da Unidade, nos termos do Regimento Geral (art. 135, §8º; art. 152, §2º; e art. 167, §3º), não sendo possível delegar a sua definição por ocasião de cada certame, como pretendido (art. 48, §1º- concurso Professor Doutor: se houver interesse em se admitir o idioma estrangeiro também para os concursos de Professor Titular e Livre- Docência, a autorização regimental deverá igualmente abarcar de forma expressa tais certames). Além disso, a proposta deverá indicar se o seu uso será admitido apenas para as provas, apenas na redação de memoriais ou tanto para as provas quanto para os memoriais." Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, retifica o item 14 do parecer, pois o inciso VI do art. 27 da minuta trata da representação discente, e não da representação dos servidores técnicos e administrativos. Acrescenta que, "não obstante, deverá a Unidade adequar a proposta nos termos do item 15 do mesmo parecer. Observa ainda que, em relação à Comissão de Graduação (CG), deve ser corrigida nos §§ 3º e 4º do art. 17 da minuta a referência ao Vice-Presidente da Comissão, pois desde a Resolução n.º 7141/2015, não se deve mais falar em "Suplente" do Presidente. Tal correção deve ser procedida em relação à

Comissão de Pós-graduação(CPG), à Comissão de Pesquisa (CPq) e à Cultura e Extensão Universitária (CCEx). Aponta, ainda, algumas correções de digitação e esclarece que “ainda no que diz respeito à CPq, a representação discente (art. 22, inc. 11 da minuta) deve ser escolhida entre os alunos de graduação e pós-graduação, como determinado pelo art. 1º, inc. II, da Resolução CoPq 7863/2019 (08.04.2021). Of. ATAc/FCFRP n.º 014/2021 do Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Prof. Dr. Osvaldo de Freitas, encaminhando nova versão da proposta ao M. Reitor, informando que a referida versão está com as adequações e modificações realizadas, em atendimento ao Parecer PG. nº 15208/2021 e complemento promovido pela Chefia da Área Acadêmica da Procuradoria Geral da USP. Informa, ainda, que as alterações propostas foram aprovadas, por unanimidade pela Congregação da Faculdade, em sua 410ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho de 2021, atingindo maioria absoluta de votos favoráveis para a aprovação (29.06.2021). Despacho do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Marcos Tavares, encaminhando os autos à Procuradoria Geral (22.12.2020). **Parecer PG. P. 15682/2021**: Verifica que as recomendações feitas no parecer anterior (Parecer PG nº 15208/2021) foram acolhidas pela Unidade, com a adequação de sua minuta. Observa que o documento final foi aprovado pela Congregação, por maioria absoluta de seus membros, em reunião de 25.06.2021. Pontua, ainda, que a “FCFRP optou por não prever o uso do idioma estrangeiro em seus concursos docente (art. 48 e ss. da proposta), o que a impedirá de adotá-lo em futuros certames, salvo se vier a proceder à nova reforma de seu Regimento, de forma que nele passe a constar expressamente tal possibilidade, nos termos do Regimento Geral”. Por fim, considerando que não haverá a adoção do idioma estrangeiro nos concursos docente da Unidade, entende-se dispensada a sua tramitação pela CAA. Em complementação à retificação, a Procuradora Chefe-substituta da Procuradoria Acadêmica, Dra. Kamila Paula Flegler, retifica parcialmente o item 2 do parecer retro, tendo em vista que nem todas as recomendações feitas foram acolhidas, em especial as constantes do despacho de encaminhamento do Parecer PG. nº 15208/2021. Assim sendo, reitera as recomendações contidas no referido despacho e observa que no art. 27 constou dois incisos VI, devendo ser excluído o primeiro, que trata da representação dos servidores técnicos e administrativos, pois a matéria está devidamente regulamentada no inciso VII. A Procuradora Geral Adjunta em exercício, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, acolhe, observando apenas que a redação definida pela Unidade para o inciso II do art. 22 do Regimento poderá ser mantida, uma vez que o § 3º do mesmo artigo garante o direito de voto aos alunos pertencentes ao corpo docente, de forma que a redação proposta para o inciso II não deverá gerar dúvida quanto a referido direito de voto. Por fim, devolve os autos à FCFRP, para correções e informa que, após as correções, a proposta pode ser encaminhada pela Unidade diretamente à Secretaria Geral, para submissão à CLR e ao Conselho Universitário (26.07.2021). Despacho do Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Osvaldo de Freitas, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade ao Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano De Oliveira, com as adequações e modificações realizadas em atendimento aos Pareceres PG. nº 15208/2021 e correções sugeridas no Parecer PG. nº 15682/2021, com complemento promovido pela Chefia da Área Acadêmica da Procuradoria Geral da USP. Informa, ainda, que as alterações propostas no Parecer PG. nº 15208/2021 foram aprovadas na íntegra, por unanimidade, pela Congregação da Faculdade, em sua 410ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de junho de 2021, atingindo maioria absoluta de votos favoráveis para a aprovação e as adequações contidas no Parecer PG. nº 15682/2021, que foram observadas no parecer anterior, havendo apenas a necessidade de correção do arquivo, que foram providenciadas (30.09.2021). A CLR aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do Regimento da Faculdade de

Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto. O parecer da relatora consta desta Ata como Anexo IV. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 17h50. Do que, para constar, eu , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 22 de outubro de 2021.

A N E X O I

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
REITORIA**

PARECER N° _____

FLS. N.º _____

Proc. N.º _____

Rub. _____

PROCESSO: 2021.1.25.48.0
INTERESSADO: FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Trata-se de recurso do Prof. Titular Marcelo Giordan dos Santos em face da decisão que lhe aplicou pena de repreensão por faltar com o dever de urbanidade a servidores da Faculdade de Educação, ferindo o art. 241, VI da Lei 10.261/68¹.

O processo está instruído com a Portaria FEUSP 4/2021, que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar e designou a comissão processante (fl. 2). Consta relato de que o processado esteve no Serviço de Apoio Acadêmico, em 5 de fevereiro de 2020, onde questionou a respeito do processo de ingresso em Pós-doutorado de uma candidata sua, Helga, ocasião em que teria tratado as funcionárias de forma desrespeitosa, questionando "como você não sabe o serviço", e que se sua candidata perdesse o prazo ele "arrumaria confusão com a comissão" (fl. 5).

Também constam ata de instalação (fl. 10), citação do Professor (fl. 12), notificações e convites para os envolvidos (fls. 13/22), bem como depoimentos e atas das reuniões da Comissão Processante (fls. 25/49).

Em defesa prévia apresentada (fls. 52/61), foram feitos esclarecimentos iniciais, com exposição de sua trajetória acadêmica, síntese do processo administrativo até então, argumentos defendendo a ausência de quebra de urbanidade, e a necessidade de saber se candidata sua a pós-doutoramento fora aprovada para realizar a pesquisa, o que teria motivado cobranças, diante de informações desencontradas. Afirma ainda que o problema das denunciadas seria o excesso de trabalho e aponta ausência de dolo ou culpa, tratando-se de desabafo não dirigido às funcionárias, as quais não teria condições de constranger, em sendo docente. Também aponta e-mail da Profa. Fabiana Jardim, presidente da Comissão de Pesquisa da Unidade, em que reconhece problemas em contar com pareceristas e observar prazos em candidaturas de Pós-Doutoramento.

¹ Artigo 241 - São deveres do funcionário: (...) VI - tratar com urbanidade as pessoas;

Seguem-se notificações e atas das demais reuniões (fls. 67/84), bem como alegações finais (fls. 85/107), reiterando os argumentos anteriores, bem como sua presunção de inocência, e a necessidade de valoração das provas, diferenciando-se denunciante de testemunhas. Aponta que não haveria relato específico de expressões, falas ou gestos de agressividade ou desrespeito e reitera cenário de atendimento difícil, com ausência de informações.

Indica que o depoimento da Profa. Ana Lúcia Cruz teria concluído pela alteração de voz, sem grito, mas rispidez, não se lembrando do conteúdo, mas sem palavras desrespeitosas. Não estariam provadas as frases “como você não sabe o serviço?”, e em tom de ameaça que “arrumaria problema com a Comissão”.

Por fim, a defesa afirma que não há provas da suposta violação, que o Professor nunca foi descortês, e defende que se repita nesse caso decisão da d. CLR, em outro processo, pela sua absolvição.

Seguem-se mais termos de depoimento e atas de reunião (fl. 112/122).

No Relatório Final (fls. 123/135), a Comissão menciona a suposta conduta, lista os documentos anexados, e busca reconstituir o ocorrido, entendendo que Professor entrou no recinto perguntando sobre a aplicação de sua aluna para a funcionária Carolina Antunes, foi ficando um pouco irritado, elevando o tom de voz e interrompendo a funcionária ríspidamente. Indica que ela se sentiu humilhada, ficou nervosa, com quadro de tremeadeira e que não conseguia falar. Aponta que Professor teria ameaçado arrumar confusão e saiu agitado. Profa. Ana Lúcia não teria visto, mas reconheceu que ambiente da sala mudou, que ele interrompia o tempo todo, e adotou postura ríspida, desrespeitosa, pressionando a funcionária. Comissão discorda da defesa, e conclui que não gritou, mas foi ríspido, colocando a funcionária como inapta. Também entende que como Professor Titular deveria ponderar as palavras numa situação de cobrança e, assim, teria violado o dever de urbanidade.

A d. Procuradoria, por meio do Parecer PG. P. 15660/2021 aponta que o processo seguiu o contraditório e respeitou a ampla defesa, com a presença de advogado constituído (fls. 136/138).

Foi aplicada pena de repreensão (fl. 140), ciente o apenado (fl. 144).

Em recurso hierárquico (fls. 146/163), apontam-se como equívocos “i) atribuir valor testemunhal às declarações da Sra. Roberta Bido, uma das denunciante, que inclusive foi ouvida no processo sob essas condições; ii) adjetivar os fatos presenciados pela única testemunha, a Profa. Ana Lúcia, que apesar da proximidade, não se recorda de qualquer

palavra ou termo empregado no diálogo entre as partes, tampouco presenciou qualquer grito ou sinal; iii) tipificou a conduta do Prof. Marcelo Giordan única e exclusivamente na percepção subjetiva das denunciantes (...); iv) concluiu que, a titulação e tempo de magistério do Prof. Marcelo Giordan atribuem a ele o dever de condescender com a má prestação e desorganização dos serviços administrativos da FEUSP”, bem como reafirma presunção de inocência e valoração das provas e que estava apenas realizando um exercício regular de direito, ao cobrar informações sobre sua candidata.

Em exame formal realizado por meio do Parecer PG. P. 15973/2021, aponta-se correta a competência desta Comissão de Legislação e Recursos, afirma que os argumentos preliminares já foram examinados e que recurso repete argumentos.

Vieram-me os autos para relatar.

Primeiramente, registro com gosto a satisfação de tecer encômios à Procuradoria Geral, em especial à Douta Procuradoria Disciplinar, que evoluíram no entendimento, passando a admitir em Processos Disciplinares a gravação de depoimentos em mídia eletrônica e sua validade como documento probante. Registro meu elogio com tal evolução de entendimento, vencendo resistências pretéritas, o que só demonstra o elevado nível de discernimento e descortino de nossa Procuradoria.

Ainda em preliminar, o comportamento da Comissão no depoimento da Sra. Roberta Bido de Almeida (fls. 32/33) merece reprimenda. Ouvindo-se os depoimentos, percebi em certos momentos que o direito de defesa e o contraditório, longe de ser respeitado como manda a Constituição, foi tratado ora como estorvo, ora como pantomima. Neste sentido, merece destaque o trecho transcrito a fls. em que, surpreendentemente o Presidente da Comissão impede o advogado do processado de fazer perguntas, interrompendo e exigindo que todas as perguntas fossem feitas de uma só vez.

A propósito, na mídia de gravação do depoimento da servidora vê-se o Presidente da Comissão fazendo alusão – que creio inveraz – a parecer da PG que orientaria a que não haja contraditório ou perguntas da defesa em depoimentos de denunciante. Certo e seguro que a PG não daria orientação apta a invalidar todos os processos administrativos por violação do art. 5º, LV, da CF. Neste sentido, reforço a necessidade de um apoio maior para as Comissões Processantes, mormente nas unidades cujos membros estejam mais distantes das formalidades jurídicas, evitando-se que decisões fiquem vulneráveis a invalidações judiciais por violações banais ao devido processo.

Sim, pois o tolhimento do direito de perguntar e reperguntar da defesa viola a

garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição, podendo invalidar todo o procedimento. Como a matéria da violação não foi arguida pela defesa no recurso, tomo como colhida pela preclusão.

Quanto ao mérito, também aqui entendo que estamos no limite entre a falta de provas e o in dubio pro reo. Gostemos ou não, as garantias fundamentais devem ser respeitadas sob pena de colapsar o devido processo legal. Lendo os autos e assistindo aos depoimentos convenci-me que aqui estamos diante de uma típica decisão baseada no conhecimento do histórico controverso do processado ora recorrente e não das provas colhidas nos autos. Decisão que traz a memória a já tristemente célebre formulação de que “faltam provas, mas sobra convicção”.

Cheguei a essa conclusão por algumas razões.

Em primeiro lugar, como apontado pela defesa, as afirmações dos denunciante não tem peso probante. Fazem parte da acusação e, como tal, não bastam para a condenação do acusado. Embora o Relatório Final se valha de muitas aspas, referidas em mais de 40 notas de rodapé, para fundamentar seu entendimento, nota-se que metade delas pertence às denunciante, supostas vítimas, enquanto uma dezena delas pertence ao próprio processado, restando outra dezena, relacionada à única testemunha, a Profa. Ana Lúcia Vaz. Tais aspas, no que relevantes, falam de um ambiente que deixou de ser tranquilo, do nervosismo da suposta vítima, e de um tom ameaçador, em que o processado teria se excedido.

Reverendo a oitiva da única testemunha presencial dos fatos, a Profa. Ana Lúcia Cruz, ofereceu depoimento randômico e inconclusivo, insuficiente a amparar a condenação. Ao contrário, a professora admite já conhecer a suposta vítima Carolina, eis que Carolina teria sido professora de seus filhos – ainda que sem contato direto e pessoal². Além disso, ela admite que não lhe foi possível ouvir o teor da conversa³, que “*ouvi pouco*”⁴ e entende que “*quando se tem uma pessoa falando num tom mais alto com uma pessoa que parecia que não tinha tanto conhecimento do que ela precisava entregar pro Professor, a gente já configura como desrespeito*”⁵ – ainda que sem ouvir o conteúdo. Assim, a testemunha associa o suposto excesso do docente ao fato de ver a funcionária Carolina bastante alterada⁶. No mais, a oitiva da testemunha consistiu de tentar entender e interpretar a alteração de voz e a postura corporal

² 7ª Reunião Primeira Parte, 11min58s.

³ 7ª Reunião Primeira Parte, 9min46s.

⁴ 7ª Reunião Primeira Parte, 17min40s.

⁵ 7ª Reunião Primeira Parte, 18min17s.

⁶ 7ª Reunião Primeira Parte, 33min15s.

ou a posição dos envolvidos. Por isso, os elementos apresentados são bastante frágeis, e insuficientes para amparar uma condenação.

Ao final, portanto, a Comissão Processante cita mais a percepção da funcionária e o que a testemunha teria visto desse nervosismo do que fatos denotadores cabais de violação do dever de urbanidade (como seriam gritos, palavras aviltantes ou vexatórias, ameaças pessoais ou chingamentos, elementos aptos a configurar a violação do dever de urbanidade no trato).

Em segundo lugar, no direito disciplinar compatível com o devido processo não há mais espaço para a “verdade sabida” para fins de sanção disciplinar. Anteriormente prevista inclusive na legislação, e admitida pela doutrina, com a nova ordem constitucional, democrática, a partir de 1988, não há espaço para tomar certos pontos como verdade. Todas as acusações devem estar adequadamente provadas em processo aberto ao contraditório e à ampla defesa. Como afirma a Professora Odete Medauar⁷:

Deve-se notar que, desde a Constituição Federal de 1988, não mais pode vigorar a aplicação de sanção disciplinar pelo critério da verdade sabida; por esse critério, podiam ser aplicadas, de imediato, penas leves, por exemplo, repreensão e suspensão até cinco dias, por autoridade que tivesse conhecimento direto da falta cometida. Tendo em vista que a Constituição Federal, art. 5º, LVI, assegura aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, torna-se inconstitucional a imposição imediata de punição, sem observância dessas garantias.

Portanto, não basta a instauração de um processo disciplinar e a indicação de uma comissão processante apenas para buscar provas do que já se supõe decidido. Mesmo, insista-se, que o sindicato seja notoriamente conhecido por comportamentos censuráveis, a aplicação de sanção demanda demonstração cabal, no caso concreto, da ocorrência da conduta típica. O que no caso não me parece ter havido.

Em terceiro lugar, a percepção subjetiva da vítima é irrelevante para a formação da culpa. Importa sim, entender e registrar o que o acusado fez na ocasião, se ofendeu, quais frases proferiu, etc. Nesse sentido, como reza o adágio, “o que não está nos autos não está no mundo”. Basear-se apenas na reação da suposta vítima, eventual nervosismo, não pode levar à

⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 18ª ed. ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 355.

conclusão necessária de que houve uma quebra da urbanidade. Como aponta Romeu Felipe Bacellar Filho⁸:

Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita) dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo segundo a qual incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido. Trata-se, de um lado, da atribuição do ônus probandi à acusação e, de outro, da exigência de um juízo de certeza para que haja a condenação, sem o qual será inexorável a absolvição. É nesse último desdobramento que a presunção de inocência coincide com o princípio *in dubio pro reo*, não se resumindo, por conseguinte, a essa única consequência.

Por isso também é que, na dúvida, deve-se preservar a presunção de inocência do processado.

Em quarto lugar, o contexto narrado poderia suscitar uma acusação de “assédio moral” no âmbito da justiça trabalhista. No entanto, também ali seria frágil a hipótese, eis que não se verifica a reiteração de ofensas ao longo do tempo, nem a relação hierárquica direta entre docente e funcionária no caso. Ainda que esse último elemento possa ser afastado diante de um assédio moral horizontal, por exemplo, esbarra-se no fato de que não restaram comprovados os gritos, nem se faz menção à ofensa, mas se alude à uma alteração da voz. Fosse só este elemento suficiente para caracterizar violação ao dever de agir com urbanidade no trato, e a cada reunião de colegiados universitários em que se discutem temas sensíveis e acalorados, seria aberta uma dezena de processos disciplinares.

Além disso, mesmo a acusação de ameaça, em criar confusão junto à Comissão, sabidamente não estava a se concretizar, aproximando-se da bravata.

Em quinto lugar, alerta para o risco de uma abertura desmesurada do tipo infracional aberto “falta de urbanidade”. Cabe aqui citar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942), que traz normas para interpretação do direito público. Segundo tal dispositivo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. Presunção de inocência no processo administrativo disciplinar. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 6, n. 18, set./dez. 2017, p. 155.


A configuração do dever de urbanidade, assim, comporta um alto grau de abstração, como reconhece a doutrina⁹, e diante disso, no caso, não é possível se convencer que a violação tenha ficado configurada pelas provas colhidas ao longo da instrução, ao contrário, foi considerada abstratamente, ignorando as frágeis provas colhidas.

A aplicação de sanção baseada neste tipo infracional, ademais, precisa ser tratada com maior cautela. Lembro aqui o recente caso do ex-reitor da Universidade Federal de Pelotas, Pedro Hallal. Após críticas ao presidente Jair Bolsonaro por não observar a lista tríplice para a nomeação do próximo reitor da universidade, sofreu representação junto à Controladoria-Geral da União exatamente por suposta violação deste dever de urbanidade, vindo a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta¹⁰. Não se está a dizer que o ocorrido na unidade de origem deste processo se aproxima de perseguição ou algo deste jaez. Mas o risco de distorções como a ocorrida na UF de Pelotas reforça a necessidade de dar absoluta deferência à ampla defesa e ao contraditório.

Enfim, tais conclusões estão longe de significar que os docentes e funcionários devam ignorar a urbanidade no âmbito da convivência da comunidade universitária. Apenas prenotam que as provas colhidas no âmbito deste processo administrativo disciplinar não permitem concluir pela violação aludida, obrigando a que seja provido o presente Recurso.

Ante o exposto, entendo pela integral reforma da decisão que concluiu pela violação do dever de urbanidade, previsto nos termos do inciso VI do artigo 241 da Lei Estadual 10.261/68, por parte do Professor Titular Marcelo Giordan dos Santos, e pela não aplicação da consequente pena de repreensão, concluindo-se por sua absolvição.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.


Prof. Dr. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO
Presidente da Comissão de Legislação e Recursos

⁹ “A violação do dever funcional de urbanidade, como dito, é composta por uma grande variedade de condutas, não descritas na lei administrativa, e dependerá grandemente para sua configuração da percepção da Comissão e da autoridade julgadora, que é modulada pelo contexto cultural e pelas circunstâncias fáticas e pessoais do servidor. Essa complexidade da falta de descrição objetiva da conduta aliada à subjetividade do julgador e a leveza da sanção de advertência contribuem para que processos de apuração da falta de urbanidade sejam raros”. DANTAS, Fabiana S. A urbanidade como dever funcional no direito administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, set./dez. 2019, p. 159.

¹⁰ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2021/03/ex-reitor-da-ufpel-pedro-hallal-assina-termo-de-conduta-apos-criticas-a-bolsonaro-cklti267w002r0166c0crkwi.html>>.

A N E X O I I

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS

PROCESSO: 2021.1.4133.1.6

INTERESSADO: AGÊNCIA USP DE INOVAÇÃO - AUSPIN

O presente processo trata da análise de Minuta de Resolução, elaborada pela Agência USP de Inovação – AUSPIN, que tem por objetivo estabelecer a Política de Inovação na Universidade de São Paulo, em consonância com as legislações do Estado de São Paulo e da União.

1. Histórico

- **18/03/2021** – encaminhamento (Of. 062/2021) da Minuta pela AUSPIN, para apreciação;
- **25/03/2021** – encaminhamento da Minuta para a PG para manifestação;
- **27/05/2021** – Parecer PG 37180/2021: detalhada análise jurídico-formal da Minuta, com sugestões de adequação à legislação e normas vigentes, emitido pela Dra. Adriana Fragalle Moreira (Procuradora Geral Adjunta) e pelo Dr. Maurício Montané Comin (Procurador Chefe de Patrimônio Material e Imaterial);
- **31/05/2021** – encaminhamento à AUSPIN, para providências;
- **07/07/2021** – encaminhamento (Of. 127/2021) da Minuta revisada pela AUSPIN;
- **13/07/2021** – Parecer PG 37201/2021: parecer favorável, atestando a conformidade jurídico-formal da Minuta, emitido pelo Dr. Maurício Montané Comin (Procurador Chefe de Patrimônio Material e Imaterial). Destaca-se que a redação final foi elaborada conjuntamente pela AUSPIN e Procuradoria Geral (Chefia de área e Gabinete).
- **26/07/2021** – aprovação do parecer pela Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa (Procuradora Geral Adjunta em exercício). Consulta quanto à submissão da proposta ao Conselho Superior ou Executivo da AUSPIN.
- **27/07/2021** – confirmação (Of. 140/2021) de aprovação da Minuta pelo Conselho Superior da AUSPIN e encaminhamento do processo à CLR, para apreciação.
- **17/08/2021** – aprovação pela Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP) do parecer da Profa. Liedí L. G. Bernucci favorável à proposta de Resolução;
- **08/09/2021** – encaminhamento do processo à CLR, para apreciação;
- **24/09/2021** – processo retirado da pauta da CLR a pedido do relator, para diligências;
- **29/09/2021** – reunião virtual com o órgão proponente para esclarecimentos.

2. Análise

Conforme as justificativas iniciais da Minuta, não restam dúvidas quanto ao mérito da proposta de Resolução que formaliza a Política de Inovação da Universidade de São Paulo. A inovação e o empreendedorismo são objetivos estratégicos de políticas públicas nacionais e estaduais, e a USP é parte integrante desse sistema, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico, social e ambiental, local, regional e nacional. Nesse contexto, o documento é oportuno e necessário.

Sob o aspecto jurídico e formal, o documento não demanda reparos, uma vez que foi detalhadamente analisado pela PG (Parecer PG 37201/2021, favorável), atestando a conformidade com a legislação nacional e estadual pertinente. Inclusive, a redação final da Minuta contou com a efetiva colaboração da Procuradoria Geral (Chefia de área e Gabinete).

A proposta contém elementos inovadores relacionados aos objetivos de formação e às formas de interação da USP com a sociedade, particularmente no âmbito do empreendedorismo, em linha com as tendências atuais no contexto acadêmico internacional. Alguns aspectos meramente filosóficos e subjetivos suscitaram por parte do relator, a necessidade de diligência junto ao órgão proponente com o objetivo de melhor entendimento da proposta. Em reunião virtual realizada com o Sr. Coordenador da AUSPIN (Agência USP de Inovação) em 29/09/2021, tais ponderações foram apresentadas e devidamente esclarecidas, ratificando a importância da política proposta para a consecução da missão da Instituição.

3. Conclusão

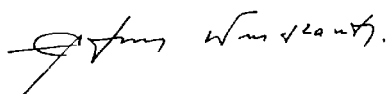
Considerando

o mérito e oportunidade da iniciativa, em consonância com a missão institucional da Universidade, em linha com a evolução e expectativas da sociedade;

a detalhada análise jurídico-formal da Minuta e a ativa participação da Procuradoria Geral na redação da versão final, não restando dúvidas quanto à plena adequação à legislação e normas nacionais e estaduais vigentes,

sugiro a manifestação **favorável** da CLR à minuta de Resolução.

São Carlos, 21/10/2021.



cn=Edson Wendland, o=Universidade
de São Paulo, ou=EESC/USP,
email=ew@sc.usp.br, c=BR
2021.10.21 16:19:06 -03'00'

Prof. Dr. Edson C. Wendland
Membro da CLR
Diretor da EESC/USP

ANEXO III



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS
Processo 2003.1.705.2.5
INTERESSADA: FACULDADE DE DIREITO

Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno da Faculdade de Direito.

Segue breve histórico:

- i. Em **11/11/2019**, o Sr. Diretor da Faculdade de Direito, Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO, encaminha ofício ao M. Reitor, Prof. Dr. VAHAN AGOPYAN, apresentando a proposta de alteração do Regimento Interno da Unidade, devidamente aprovada pela Congregação em reuniões realizadas de 28/03/2019 a 31/10/2019 (fls. 112-124)
- ii. Em **01/12/2020**, a PG, por intermédio do Parecer PG. P. 37295/2020, de lavra da Sra. Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, manifesta-se sobre a proposta em comento (fls. 125-143)
- iii. Em **11/02/2021**, o Sr. Diretor da FD encaminha ofício ao Sr. Procurador Geral, Prof. Dr. IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO, apresentando suas considerações acerca do Parecer PG retrocitado (fls. 144-181).
- iv. Em **15/02/2021**, os autos retornam à PG que, por intermédio do Parecer PG. P. 37115/2021, acusa que considerável parcela das sugestões apresentadas fora acolhida pela Unidade, apontando questões que, a seu juízo, merecem atenção dos colegiados superiores (n.p).
- v. Em **19/02/2021**, a d. Comissão de Atividades Acadêmicas apresenta suas ponderações acerca da proposta em comento, elencando dez pontos que merecem destaque na sua análise (n.p).
- vi. Em **10/05/2021**, o Sr. Diretor da FD encaminha ofício ao Sr. Presidente da Comissão de Atividades Acadêmicas, Prof. Dr. LUIS HENRIQUE CATALANI, respondendo aos questionamentos formulados pela Comissão (n.p).
- vii. Em **28/04/2021**, realiza-se reunião virtual sobre o Regimento em comento, da qual participam o Prof. Dr. LUIZ HENRIQUE CATALANI (CAA), o Prof. Dr. EDUARDO HENRIQUE SOARES MONTEIRO (CAA), o Prof. Dr. FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO (FD), o Prof. Dr. FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA (FD), o Prof. Dr. IGNACIO MARIA POVEDA VELASCO (PG) e o Prof. Dr. PEDRO VITORIANO OLIVEIRA (SG).



- viii. Em **14/06/2021**, em função dos entendimentos derivados da reunião supracitada, a d. Comissão de Atividades Acadêmicas apresenta nova manifestação acerca do Regimento em análise (n.p).
- ix. Em **20/09/2021**, após a apresentação do parecer do relator designado pela CLR, deliberou-se por baixar os autos em diligência, para esclarecimentos junto à Faculdade de Direito (n.p).
- x. Por intermédio do Of. GDIFD 68/2021, o Sr. Diretor da Faculdade de Direito apresenta suas considerações sobre o parecer retrocitado. (n.p)

Considerado o breve sumário, passo a opinar:

Retorna o processo ao relator, após ter a d. Comissão de Legislação e Recursos deliberado por baixar os autos em diligência, objetivando facultar à Unidade a possibilidade de analisar as sugestões apresentadas no parecer exarado sobre o tema em apreciação.

Enfatizo que o parecer anterior opinava pela aprovação da minuta do Regimento Interno da Faculdade de Direito, sugerindo, subsidiariamente, a exclusão do então Parágrafo único do Art. 39 e a reforma da redação do Art. 44. Submeteu-se ainda à Comissão de Legislação e Recursos, um conjunto de sugestões afeitas a assuntos tratados no documento. Ainda assim, optou-se pela diligência.

Perscrutado o documento elaborado pelo d. Diretor da Faculdade de Direito, apresento minhas observações complementares.

Preliminarmente, observo que o documento em apreciação apresenta um conjunto de análises acerca das considerações tecidas por este relator quando da apreciação da minuta. Cumpre sublinhar que, em sua ampla maioria, tais considerações eram favoráveis às propostas da Unidade e serviam como razão para fundamentar a opinião exarada. Ainda assim, contra-argumentos são apresentados para determinados temas. Considerando que se tratava de um conjunto de propostas sobre as quais me posicionei favoravelmente, opto por me abster de comentar as contrarrazões



apresentadas, tendo em conta que, para esses casos, o embate de opiniões não é útil ao aprimoramento da proposta.

1. SOBRE AS PROPOSTAS ACOLHIDAS PELA UNIDADE

Registro a existência de um conjunto de sugestões acolhidas, plena ou parcialmente, pela Unidade. Passo a analisá-las:

1.1 Sobre alterações nos concursos para ingresso na carreira de candidatas gestantes

Trata-se da proposta de criação de norma disciplinar afeita aos concursos da carreira docente, destinada a conferir um direito subjetivo-público às candidatas gestantes, qual seja, requerer a suspensão do concurso por até seis meses após o parto (§ 2º, Art. 36). Manifestei-me favoravelmente à inscrição do pretendido dispositivo normativo no Regimento Interno, conforme pretensão da Faculdade de Direito. Em complemento, duas sugestões foram apontadas:

- (i) Estender a possibilidade de suspensão do certame aos concursos para provimento de cargo de Professor Titular e de Livre Docência;
- (ii) Apresentação, por iniciativa da Faculdade de Direito, de proposta de inclusão, em nosso regramento geral, de mecanismo normativo análogo ao presente.

A primeira sugestão foi parcialmente acolhida. Entendeu a Unidade ser pertinente a extensão do benefício para os concursos para Professor Titular, mas não para os de Livre-Docência. Como resultado procedeu-se a inserção do § 2º no Art. 38:

Art. 38. O concurso para Professor Titular constará de:

- I – prova pública de arguição – peso 4;
- II – prova pública oral de erudição – peso 3;
- III – julgamento dos títulos – peso 3.

(...)

§2º - O edital deverá prever que, havendo candidata regularmente inscrita, que comprove sua condição de gestante, esta terá direito a requerer, até a data de início das provas, a suspensão do concurso por até seis meses após o parto. (g.n)



Como fundamento para refutar a sugestão de alargamento dessa previsão normativa para os concursos de Livre-Docência, assim se posiciona a Unidade:

“Diferentemente do que ocorre nos concursos de ingresso (professor doutor e titular) as LD ocorrem todo ano e a superveniência de uma gestação não faz a candidata perder em definitivo o concurso, podendo se apresentar ao edital do ano seguinte, quase que com o mesmo interregno que seria decorrente da suspensão. Então numa relação custo-benefício, o adiamento de um concurso de LD, impactando todos os demais candidatos, trará um benefício desproporcional, razão pela qual não aderimos a esta sugestão apenas” (n.p).

Julgo tratar-se de justa motivação, razão pela qual acolho a proposta conforme formulada, sem nenhum reparo.

Quanto à segunda sugestão, compromete-se a Faculdade de Direito a encaminhar ao E. Conselho Universitário proposta de incorporação desse direito subjetivo-público em nosso Regimento Geral. Saúdo a iniciativa, que mais uma vez evidencia a inclinação da Faculdade de Direito para estimular o avanço nas normas que regem a vida da Universidade.

Acolhida parcialmente a proposta e aceita a justificativa para o seu não acolhimento pleno, nada mais a considerar sobre a questão.

1.2 Sobre os critérios de avaliação dos memoriais dos concursos de ingresso na carreira e de Livre Docência

Sugere o Regimento Interno, que, eventuais licenças maternidade e paternidade, e por motivo de saúde não sejam consideradas em desfavor do candidato, quando da arguição do memorial, nos concursos para provimento de cargo de Professor Doutor (§6º do Art. 37) e de Livre Docência (§4º do Art. 43). Alinhando-me ao posicionamento da Comissão de Atividades Acadêmicas, opinei ser a proposta detentora de mérito acadêmico indiscutível, por prestigiar e reconhecer importantes direitos individuais. Na ocasião, sugeri o alargamento da normativa, fazendo-a alcançar



os concursos para Professor Titular. A sugestão foi acatada pela Unidade, por intermédio da inclusão do §2º no Art. 39 da minuta:

Art. 39. O julgamento dos títulos, expresso mediante nota global, deverá refletir os méritos do candidato como resultado da apreciação do conjunto e regularidade de suas atividades, compreendendo: (...)

§2º Para a arguição de memorial, aplica-se o disposto no parágrafo 6º do artigo 37 deste Regimento.

Contemplada a sugestão, nada mais a considerar sobre o dispositivo.

2. SOBRE AS PROPOSTAS NÃO ACOLHIDAS PELA UNIDADE

Registro também a existência de um conjunto de sugestões não acolhidas pela Unidade.

Passo a analisar os fundamentos empregados para denegá-las:

2.1 Sobre os documentos exigidos no ato da inscrição do concurso para Professor Titular

Pretende a Unidade, que o candidato ao cargo de Professor Titular apresente dez exemplares de sua tese (Art. 38, parágrafo único da minuta original e renumerado na atual como § 1º). Em meu parecer, sugeri que a entrega dos exemplares físicos fosse demandada apenas do candidato aprovado no concurso. Preservar-se-ia, desta forma, a tese cujo valor acadêmico foi considerado mais relevante pela Comissão Julgadora, restando às teses dos candidatos não indicados ao cargo, a possibilidade da preservação em formato digital, o que em meu entendimento prestigiaria o candidato vencedor, sem impor demérito aos demais candidatos.

Acerca da sugestão pondera a Unidade:

“As teses apresentadas pelos candidatos, mesmo os que não lograrem sagrar-se vencedores, constituem documentos históricos relevantes para a construção tanto da história das Arcadas como mesmo da doutrina jurídica. Ter estes exemplares para consulta nas bibliotecas é fundamental” (n.p).

Reconhecendo e respeitando a Faculdade de Direito como a entidade mais gabaritada para julgar o valor desses documentos acadêmicos, acolho a proposta, retirando a minha sugestão e aderindo integralmente à proposta formalizada no § 1º do Art. 38.



2.2 Sobre a valorização da superação de dificuldades geradas por deficiência ou discriminação

O referido dispositivo prevê a inclusão de um novo critério de avaliação, quando do exame de títulos no concurso para o cargo de Professor Titular (Art. 39, Parágrafo único na minuta original, renumerado como § 1º, na minuta em tela). Trata-se de avaliação do mérito decorrente da superação de dificuldades próprias do fato de o “*candidato ser pessoa com deficiência ou apresentar outro marcador de discriminação*”. Na minuta agora em apreciação, passou o dispositivo em disputa a ter, a seguinte redação:

Artigo 39. O julgamento dos títulos, expresso mediante nota global, deverá refletir os méritos do candidato como resultado da apreciação do conjunto e regularidade de suas atividades, compreendendo:
(...)

§1º Na avaliação dos itens constantes dos incisos do caput, a banca examinadora na aferição do mérito do candidato considerará, **entre outros fatores**, as dificuldades superadas pelo candidato, eventual condição de ser pessoa com deficiência ou de apresentar outro marcador de discriminação. (g.n)

Por entender que a questão, por sua complexidade carecia de melhor delimitação conceitual, sugeri a **exclusão** do referido dispositivo. A sugestão por mim apresentada é atacada pela Unidade como base em três argumentos basilares e complementares que passo a analisar.

Considera a Unidade tratar-se de questão “*superada*” nas tratativas com a d. Comissão de Assuntos Acadêmicos, razão pela qual “*não deveria ser ressuscitada pela CLR*”. Considero, com a devida vênia, ser a tese disputável, por entender que a decisão de outra comissão permanente não tem efeito vinculante. Por mais, pode e deve a d. Comissão de Legislação e Recurso revisitar os fundamentos aduzidos pelos demais participantes do processo, em situações onde esses podem ser úteis, por sua qualidade e procedência, ao exame da questão. É exatamente esse o caso em tela, condição que me faz afastar a tese da inconveniência da reanálise de questão considerada “*superada*” pela Unidade.



No que tange a análise do mérito da proposta, entende a Unidade que o fato de o dispositivo caracterizar-se como um comando jurídico abstrato não ofende ao ordenamento jurídico. Fundamenta a tese no diploma que disciplina a aplicação das leis em geral, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu Art. 20 estabelece:

Artigo 20 — Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Resta claro, portanto, que o dispositivo em disputa não é juridicamente descabido. Por óbvio, em face da expertise do propositor, jamais se aventou tal hipótese, como bem demonstra meu parecer anterior. Minhas restrições tinham outro endereço. Em meu parecer, acolhi a tese apresentada pela d. Comissão de Atividades Acadêmicas, que por seu mérito merece ser reproduzida:

“Mais uma vez a CAA enfatiza a importância das políticas afirmativas, mas observa que a redação do artigo não é clara, mesmo com o acréscimo sugerido (trecho sublinhado). Dessa forma, se posiciona pela supressão do mesmo, considerando que a redação, tal como proposta, abre espaço para arbitrariedades e subjetividades ao não definir o que entende por 1 sensibilidade; 2 dificuldades superadas; 3 qualquer outro marcador de discriminação. A preocupação expressa no artigo 39 é legítima, compartilhada por todos nós, mas precisa ser enfrentada com segurança para não operar como mais um elemento de discriminação” (n.p.)

Entendo ser factível o risco de que a proposta, que intenta combater a discriminação, acabe, por conta das pontas ainda soltas, gerando condições aptas a desencadear, ainda que involuntariamente, situações discriminatórias. Entendimento divergente é apresentado pela Unidade, que assim contesta a tese:

“Não se pode, no ambiente universitário, permitir que o receio ao novo ou o temor face a “subjetivismos” subjacentes a conceitos como “sensibilidade” ou ainda a ignorância técnica ou semântica quanto a termos como “dificuldades superadas” e “marcador de discriminação” sirvam de empecilho para o avanço real e não retórico a políticas inclusivas. Vênia concedida, esse argumento nos faz tristemente recordar dos argumentos contrários às políticas de inclusão de PPI que se sustentavam na dificuldade de definir quem se enquadra na categoria fenotípica de “pardos” (n.p.)



Com a devida vênia, penso ser questionável a argumentação. Caracterizar a crítica imputada ao dispositivo como manifestação de “*ignorância técnica ou semântica*” parece-me imputação imprópria. Todas as manifestações acerca do tema, acostadas aos autos, sem nenhuma exceção, se distinguem pela procedência, pela coerência e, em meu juízo, pela inatacável correção. Claríssimo também é o compromisso desses atores com as políticas afirmativas, evidenciando ser irrazoável a suposta intenção de oferecer “*empecilho para o avanço real e não retórico a políticas inclusivas*”. Por fim, reafirmo enfaticamente o meu respeito e profunda admiração por todos que se manifestaram nos autos sobre o tema.

Forçoso considerar ainda, a improcedência da comparação da situação em disputa com a questão da inclusão dos PPIs. As políticas inclusivas adotadas com muito êxito pela USP são tudo que a proposta em tela ainda não é. São elas fruto de ampla discussão, que envolveu não apenas o Conselho Universitário, mas também diversos representantes da sociedade. Uma construção coletiva, sólida e muito delimitada que deveria servir de inspiração para todas as nossas políticas de inclusão.

Esquadrinhados todos os fundamentos, mantenho minha sugestão de exclusão do referido dispositivo. Subsidiariamente, opino pelo encaminhamento da questão ao E. Conselho Universitário, como proposta de reforma regimental. Reafirmo que, com a sugestão, não intento, em nenhuma medida, desmerecer iniciativa de mérito indisputável. Pelo contrário, entendendo, que a inscrição das salvaguardas propostas em nossos diplomas normativos é tarefa inadiável, razão pela qual sugiro que a discussão sobre a questão seja travada, por iniciativa da Faculdade de Direito, no âmbito de nosso mais alto colegiado. Tomo a liberdade de transcrever apontamento lançado em meu parecer anterior:

Tão certo como a Faculdade de Direito, nas palavras de seu Diretor enfileira “desembargadores, procuradores, advogados e alguns dos melhores juristas deste País”, é o fato de que o C. Conselho Universitário congrega muitos dos mais importantes pensadores brasileiros, especialistas nas mais diversas áreas do conhecimento, que gozam de reconhecimento nacional e internacional. Injustificável seria prescindir de tão valorosa colaboração, sobretudo, porque temas associados à discriminação não estão circunscritos aos aspectos jurídico-formais. Creio não restar dúvida de que, louváveis estratégias podem ser aprimoradas com a colaboração dos ilustres colegas que compõem aquele colegiado. Aprimoradas que podem ser, as propostas poderiam ensejar mudanças regimentais aptas a fazer com esse importante avanço tenha efeito normativo para toda a Universidade. Reafirmo que, com a medida, não intento desmerecer iniciativa de mérito indisputável. Pelo contrário, entendendo, que a inscrição das salvaguardas propostas em nossos diplomas normativos é tarefa inadiável. (n.p)



2.3. Sobre a fixação de critérios para distribuição de carga didática

Propõe a Faculdade de Direito, no Art. 44 da minuta, que caberá à Congregação, com base no Art. 46, § 10º do Estatuto da USP, delimitar os critérios para a distribuição das atividades docentes:

Art. 44. Para a distribuição de aulas e tarefas aos docentes nos Departamentos será adotado critério objetivo a ser definido em regulamento geral aprovado pela Congregação, a qual deverá considerar os critérios previstos no art. 46, §10º do Estatuto da USP.

Aqui não se critica a proposta, por entender que o dispositivo em comento regula objetivamente a distribuição da carga didática na Unidade, prevenindo eventuais arbitrariedades. As restrições se referem à redação do dispositivo. Considero que a eleição do art. 46, §10º do Estatuto, como critério de balizamento normativo merece ser revista. Estabelece o dispositivo:

Artigo 46 – O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos por meio de eleição em chapas e com até dois turnos de votação, nos termos dos parágrafos desse artigo.

(...)

§ 10 – Caso haja empate entre chapas, no primeiro ou segundo turnos, serão adotados como critério de desempate, sucessivamente:

I–a mais alta categoria do candidato a Diretor;

II–a mais alta categoria do candidato a Vice-Diretor;

III–o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a Diretor;

IV – o maior tempo de serviço docente na USP do candidato a Vice-Diretor.

Reafirmando meu posicionamento anterior, penso que a remissão ao Art. 46, pode dar azo a confusões, tendo em conta tratar-se de regimento destinado a disciplinar as eleições para Diretor e Vice-Diretor. Assim contra-argumenta a Unidade:

“Discordamos do entendimento. A técnica empregada, já em versão dialogada com a CAA, é a melhor pois ao fazer remissão a uma norma do RGUSP acaba por evitar qualquer observação crítica quanto às razões do critério escolhido” (n.p)

Nenhuma objeção à intenção de fazer remissão ao Regimento Geral. Entendo, portanto, inexistir incorreção formal, porém tal condição não afasta a crítica: fazer remissão a um dispositivo que em seu *caput*, de forma expressa, trata da eleição de Diretores e Vice-Diretores. A questão central remanesce: não seria possível fazer remissão a dispositivo mais próximo ao tema? Ou ainda, qual seria o prejuízo concreto, em não fazer remissão ao Regimento Geral, como se fez na redação de outros tantos dispositivos?



Na ausência de elementos aptos a mudar o meu convencimento, mantenho minha sugestão de alteração da redação do dispositivo. Pontuo, entretanto, tratar-se de questão de menor vulto.

3. SUGESTÕES COMPLEMENTARES

Por fim, reafirmo sugestão apresentada à d. Comissão de Legislação e Recursos quando do exame do §8º do Art. 37. Fixa o dispositivo que, quando da realização das provas do concurso para professor doutor, o candidato não poderá assistir às provas didáticas dos concorrentes.

Por tudo quanto considerado em meu primeiro parecer, penso haver argumento apto a sustentar essa que se caracteriza como uma restrição pontual à ampla publicidade. Reforço, entretanto, uma questão apresentada pela Procuradoria Geral, que por seu relevo e pertinência merece atenção. Recorda a Procuradoria que em ocasiões pretéritas, opinou ser impróprio vedar o direito de os candidatos assistirem às provas didáticas dos concorrentes, em prestígio ao princípio da publicidade (Art. 37, caput, Constituição). Frisa, entretanto, tratar-se questão não deliberada pela d. Comissão de Legislação e Recursos. Entendo que, o caso em análise demanda tal manifestação. Reforço, desta forma, minha sugestão para que a d. Comissão de Legislação e Recurso fixe entendimento sobre a questão, que poderia ser informado à comunidade por intermédio de enunciado.

Passo as conclusões:

Diante do exposto, sou de parecer **favorável** à aprovação da minuta de Regimento Interno da Faculdade de Direito, sugerindo, entretanto, a **exclusão** do §1º do Art. 39, e a **reforma** da redação do Art. 44.

Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão
Escola de Educação Física e Esporte
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A N E X O I V

Processo: 1991.1.00113.60.6

Interessado: FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO

PRETO

Assunto: Alteração de Regimento da Unidade

Prezado Prof. Dr. Pedro V. de Oliveira,

Em 16.12.2020 o Diretor da FCFRP, Prof. Dr. Osvaldo de Freitas, encaminhou ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, a proposta de alteração do Regimento da Unidade, esclarecendo que as alterações propostas foram aprovadas, por unanimidade, pela Congregação da Faculdade, em sua 406ª Sessão.

A proposta de alteração no regimento foi analisada pela Procuradoria Geral (PG) da USP que identificou óbices jurídicos. A PG solicitou esclarecimentos quanto à aprovação da proposta pela maioria absoluta dos membros da Congregação da FCFRP e a Unidade esclareceu que sim. Na sequência, a PG sugeriu a análise de três pontos em decorrência de alterações legislativas supervenientes: (i) necessidade de adequação da proposta em relação à eleição do Presidente e Vice-Presidente das comissões estatutárias, considerando a reforma do Estatuto (Resoluções nºs 7141/2015, 7154/2015 e 7287/2016) e o novo Regimento de Pós-Graduação (baixado pela Resolução nº 7493/2018); (ii) adoção ou não do idioma estrangeiro nos concursos de docentes (Resolução nº 7758/19); e (iii) inclusão da previsão de representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos (Resolução nº 7903/2019).

Especificamente, foram destacadas correções para os seguintes pontos: Comissão de Graduação, o Regimento Geral permite apenas "uma recondução" do representante discente em órgãos colegiados da Universidade;

Comissão de Pós-Graduação, a inclusão da expressão "dentre os orientadores credenciados na Unidade" ao final do inciso I do art. 20, de modo a reproduzir o universo dos elegíveis previsto pelo Regimento de Pós-Graduação (art. 28, §1º); o Art. 21 constou "artigos 27 e 31 do Regimento de Pós-Graduação", em vez de artigos 27 e 30);

Comissão de Pesquisa e Comissão de Cultura e Extensão Universitária, o Regimento Geral permite apenas "uma recondução" do representante discente em órgãos colegiados da Universidade;

Conselho do Departamento (representação), observa que constaram da proposta dois incisos tratando sobre o mesmo tema, representação dos servidores técnicos e administrativos, quais sejam, os incisos VI e VII do art. 27, e foi sugerido que seja mantido apenas o inciso VII, adequando a sua redação de forma a prever a figura do

suplente do representante dos servidores técnicos e administrativos, conforme art. 54, inc. VII, do Estatuto.

Concurso docente (adoção do idioma estrangeiro), “para a adoção do idioma estrangeiro, há de haver autorização expressa no Regimento da Unidade, nos termos do Regimento Geral (art. 135, §8º; art. 152, §2º; e art. 167, §3º), não sendo possível delegar a sua definição por ocasião de cada certame; a proposta deverá indicar se o seu uso será admitido apenas para as provas, apenas na redação de memoriais ou tanto para as provas quanto para os memoriais”;

Comissão de Pesquisa, a representação discente deve ser escolhida entre os alunos de graduação e pós-graduação, como determinado pelo art. 1º, inc. II, da Resolução CoPq 7863/2019 (08.04.2021).

Em versão posterior da minuta, a Unidade esclareceu que optou por não adotar idioma estrangeiro nos concursos de docentes da Unidade, assim, a tramitação do regimento pela CAA foi dispensada. Em alguns dos pontos destacados acima, a Unidade implementou parcialmente as sugestões da PG, que após nova análise, recomendou alterações finais, antes do encaminhamento à CLR e CO.

PARECER:

Considerando que a Unidade acatou as orientações da PG, na minuta final de Regimento da Unidade, manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação da proposta.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.



Profa. Dra. Mônica Sanches Yassuda

Membro da CLR

Diretora da EACH USP